



BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA

# BOLETIM OFICIAL

## 2|2014





# BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 2 | 2014



17 fevereiro 2014 • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 2|2014 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012  
Lisboa • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Área de Documentação, Edições e  
Museu | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura  
manual sobre seda • Dimensões variadas

# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 1/2014\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 3/2009

## CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 1/2014/DSP, de 07.02.2014

## INFORMAÇÕES

Aviso n.º 1197/2014, de 10.01.2014

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2013 (Atualização)

\* Instrução Alteradora



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.







# INSTRUÇÕES





**Assunto:** Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

Considerando que:

O Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, impôs um conjunto de requisitos técnicos e de negócio para a realização de operações de pagamento ao nível da União, obrigando a que tais requisitos fossem cumpridos a partir de dia 1 de fevereiro de 2014;

Nesse contexto, o Banco de Portugal fixou o dia 31 de janeiro de 2014 como a data limite para o processamento de operações nos sistemas tradicionais de transferências a crédito e de débitos diretos do SICOI, na medida em que os mesmos não observam os requisitos técnicos impostos pelo referido Regulamento;

Em 9 de janeiro de 2014, a Comissão Europeia publicou uma proposta de alteração do mesmo Regulamento, no sentido de introduzir um período de transição adicional de seis meses, durante o qual será permitido o processamento de operações de transferências a crédito e de débitos diretos em formatos diferentes do formato SEPA;

Não obstante se manter inalterada a data de 1 de fevereiro de 2014 de migração para a SEPA, deverá existir uma perfeita correspondência entre a data de fecho dos sistemas tradicionais de transferências a crédito e de débitos diretos do SICOI e a data prevista para o termo desse período de transição adicional;

O Banco de Portugal, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, altera o articulado da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) – e determina o seguinte:

1. O número 29. da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

**«29. Norma derogatória**

**29.1.** A partir do 1.º fecho da sessão de compensação de dia 1 de agosto de 2014, ou da data que vier a constar de diploma que altere o Regulamento (UE) n.º 260/2012, a vertente tradicional do subsistema TEI apenas aceitará, para processamento e compensação, as operações iniciadas a partir de contas abertas em prestadores de serviços de pagamento sediados em territórios não integrados no espaço SEPA, passando a denominar-se “vertente NÃO-SEPA”.

**29.2.** A vertente tradicional do subsistema de débitos diretos será encerrada para processamento de novas operações após o momento do fecho da sessão de compensação de

dia 1 de agosto de 2014, ou da data que vier a constar de diploma que altere o Regulamento (UE) n.º 260/2012.»

**2.** As presentes alterações à Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - entram em vigor a 31 de janeiro de 2014.



**Sistemas de Pagamentos • Compensação**

**Assunto:** Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências eletrónicas interbancárias e operações processadas através do Multibanco.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Fazem parte integrante do presente regulamento os respetivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

**I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1. Destinatários**

São destinatários da presente Instrução, os participantes no Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, bem como a entidade a que se refere o número 13. do presente Regulamento.

**2. Objeto**

2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, através do procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”) referido no Regulamento do TARGET2-PT, a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas seguintes:

*Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

- a) Cheques e documentos afins;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos diretos;
- d) Transferências Eletrónicas Interbancárias (TEI);
- e) Operações processadas através do Multibanco.

2.2. No subsistema de compensação de cheques são apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos

participantes diretos ou indiretos neste subsistema, salvaguardadas as exceções previstas no Anexo III.

2.3. No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados para compensação os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

2.4. No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos diretos, compreendendo as vertentes tradicional, SEPA CORE e SEPA B2B, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

*Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.*

2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, compreendendo as vertentes tradicional e SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

*Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.*

2.6. No subsistema de compensação de Multibanco são apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

2.7. São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante de 100.000 Euros, as quais devem ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2 indicadas pelos participantes, através do procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”) referido no Regulamento do TARGET2-PT.

*Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

### **3. Participantes**

3.1. São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.

3.2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.

3.3. Salvo em casos excecionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### **4. Tipos de Participação**

4.1. A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma direta ou indireta.

4.2. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

## 5. Condições de participação

5.1. Para a participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
- b) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
- c) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.

5.2. A participação direta em qualquer dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente Regulamento.

5.3. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a representação através de um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

*Alterado pela Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009.*

### 5.4. (Novo)

*Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

A partir de 1 de março de 2012, a participação na vertente tradicional do subsistema TEI fica dependente da participação na vertente SEPA ou da demonstração de que o participante tem capacidade de receção, direta ou indireta, de transferências em formato SEPA.

## 6. Pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

6.1. O pedido de participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

*Alterado por:*

- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

**6.1.1. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de participação (testes) a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

**6.1.2. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

Os formulários mencionados em 6.1.1. devem ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, representando a instituição interessada para o efeito, devendo a relevante documentação comprovativa ser remetida ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal para verificação.

**6.1.3. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos dos números 6.1.1. e 6.1.2. fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

**6.1.4. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A certificação técnica referida em 6.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de participação, acompanhada do formulário de participação (produção), com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.

**6.1.5. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

**6.1.6. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

Caso o participante pretenda aderir aos subsistemas TEI SEPA, Débitos Diretos SEPA CORE ou SEPA B2B, necessitará de comprovar: i) a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do *European Payments Council* (EPC); ou ii) a aceitação, pelo EPC, do respetivo pedido de adesão; ou iii) a sua acessibilidade para processamento de operações de pagamento compatíveis com os requisitos SEPA.

**6.2.** Ao pedido de alteração do modo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto em 6.1.

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

**6.3.** O pedido de cessação da participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*



**6.3.1. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

**6.3.2. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

É aplicável à subscrição dos formulários para cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 6.1.2.

**6.3.3. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A receção dos formulários referidos em 6.3.1. deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação.

**6.3.4. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição, findo o qual comunicará aos participantes a data a partir da qual o referido código não será reconhecido pelo SICOI.

**6.3.5. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A comunicação referida em 6.3.4. será enviada a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

**6.4.** A participação ou alteração do modo de participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

## **II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

### **7. Procedimentos dos participantes**

**7.1.** Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.

**7.2.** O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.

**7.3.** É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que a mesma se refere.

## **8. Direitos dos participantes**

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a)** a receção da informação, seu tratamento e disponibilização ou envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definido nestes documentos;
- b)** a consulta dos valores totais das operações a compensar e compensados na última sessão de compensação;
- c)** a atualização das respetivas contas de liquidação no TARGET2;
- d)** a comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão eletrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas;
- e)** a conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante recetor, pelos prazos de:
  - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
  - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

## **9. Compensação**

**9.1** A compensação é efetuada pelo Banco de Portugal nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.

**9.2** A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do Sistema de Compensação Interbancária, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excecionais que afetem notoriamente o setor bancário.

**9.3** O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efetuado pelo Banco de Portugal, com base na informação recebida por via eletrónica.

**9.4** As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respetivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contatos bilaterais.

## **10. Liquidação financeira**

Os saldos são apurados por subsistema, sendo as posições dos participantes em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.

## **11. Calendário e horários**

- 11.1.** A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efetuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo II, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo V.
- 11.2.** Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número anterior serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

## **12. Carácter definitivo e irrevogável das operações**

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

### **12.1. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

As operações englobadas nos subsistemas previstos neste Regulamento consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo II.

### **12.2. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

As operações introduzidas no SICOI nos termos do 12.1 não podem ser revogadas pelos participantes nem por terceiros.

### **12.3. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET2, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.

## **III – ENTIDADE PROCESSADORA**

### **13. Entidade processadora das operações de compensação**

- 13.1.** O Banco de Portugal poderá designar uma entidade para receber e processar as operações necessárias ao funcionamento do SICOI, designadamente as referidas nos números 7.1., 8., 9.1. e 9.3. do presente Regulamento.
- 13.2.** A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.1.3.

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

### **14. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora**

A contratação pela entidade processadora de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI ficará dependente de autorização prévia do Banco de Portugal.

## **15. Procedimentos de continuidade de negócio e contingência**

A entidade processadora deverá:

- a) efetuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, a mais de cem quilómetros em linha reta do centro principal, onde será reposto o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afetem o seu sistema informático principal;
- b) criar os mecanismos internos necessários para ativar o centro alternativo no prazo de seis horas após a ocorrência de graves problemas que afetem o centro principal;
- c) criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar, no prazo de uma hora, o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afetem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento.

## **16. Responsabilidades da entidade processadora**

- 16.1.** A entidade processadora deve assegurar, em todas as atividades que exerça, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.
- 16.2.** A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI.
- 16.3.** A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exata de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.
- 16.4.** A entidade processadora obriga-se a informar o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.
- 16.5.** A entidade processadora não será responsável pela definição e endereçamento incorretos dos dados que lhe sejam transmitidos pelos participantes nos vários subsistemas, por quaisquer deficiências verificadas na transmissão da informação pelos participantes, bem como pela não receção de tal informação, exceto quando tal se deva a atos ou omissões da própria entidade, seus representantes ou auxiliares.
- 16.6.** Sempre que a entidade processadora celebre contratos com os participantes, no âmbito do funcionamento do SICOI, os mesmos devem ser remetidos ao Banco de Portugal para conhecimento, no prazo de oito dias a contar da data da respetiva celebração.
- 16.7.** O disposto em 16.6. não se aplica aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à da entrada em vigor desta Instrução, cujas cópias deverão ser remetidas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente Instrução.

#### IV – MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCO

##### 17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário encontram-se definidos no Regulamento do TARGET2-PT.

*Alterado por:*  
- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;  
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

##### 18. Montante do crédito

O montante de crédito intradiário a contratar será definido mediante acordo entre o participante e o Banco de Portugal.

*Alterado por:*  
- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;  
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

#### V – RECÁLCULO DOS SALDOS MULTILATERAIS

##### 19. Recálculo dos saldos multilaterais

- 19.1.** A falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar implica, em última instância e dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.
- 19.2.** No caso previsto em 19.1., procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respetivos compromissos.
- 19.3.** Sempre que o presente mecanismo for ativado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respetivo subsistema de compensação.
- 19.4.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão do participante em falta, nos termos do Capítulo VII.
- 19.5.** Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pela entidade processadora, mediante solicitação do Banco de Portugal, ao abrigo do número 13. do presente Regulamento.

#### VI - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS

##### 20. Subsistema de compensação de cheques

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se como primeiro dia, para a contagem desse prazo, o dia da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

## **21. Subsistema de compensação de efeitos comerciais**

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.

## **22. Subsistema de compensação de TEI**

**22.1.** A disponibilização de fundos ao beneficiário de ordens de transferência deve ocorrer, no máximo, até ao final do dia útil seguinte àquele em que a ordem de pagamento se considera recebida pelo participante ordenante.

*Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.*

**22.2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após a liquidação financeira da ordem de transferência em causa.

*Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.*

## **23. Subsistema de compensação do Multibanco**

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências Multibanco deve efetuar-se, para as transferências entre clientes da mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, para as transferências entre clientes de instituições diferentes.

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

## **VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **24. Preçário**

**24.1.** O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.

**24.2.** O participante direto será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados.

**24.3.** O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo V.

### **25. Sanções por incumprimento de Regulamento do SICOI**

**25.1.** A inobservância do estipulado no número 5.4. do presente Regulamento determina a suspensão da participação na vertente tradicional do subsistema TEI.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

**25.2.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação por inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos, bem como em caso de suspensão ou exclusão do TARGET2.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

**25.3.** O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de reincidência em falta particularmente grave.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

**25.4.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

### **25.5. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respetivo

## **26. Responsabilidade individual dos participantes**

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante relativamente aos seus clientes.

## **27. Alterações ao Regulamento e casos omissos**

Compete ao Banco de Portugal:

- a) efetuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) decidir sobre os casos omissos.

## **28. Anexos e manuais de funcionamento**

**28.1.** Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes e os anexos seguintes são parte integrante da presente Instrução:

- a) Anexo I – Formulários de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI;

*Alterada pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

- b) Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários;
- c) Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- d) Anexo IV – Motivos de devolução de cheques;
- e) Anexo V – Preçário e penalizações.

### **28.2. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.*

Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes são preferencialmente disponibilizados no portal BPnet ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)), sendo os

participantes em cada subsistema/vertente informados das subseqüentes atualizações através de Carta-Circular.

## **29. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

### **Norma derogatória**

**29.1.** A partir do 1.º fecho da sessão de compensação de dia 1 de agosto de 2014, ou da data que vier a constar de diploma que altere o Regulamento (UE) n.º 260/2012, a vertente tradicional do subsistema TEI apenas aceitará, para processamento e compensação, as operações iniciadas a partir de contas abertas em prestadores de serviços de pagamento sediados em territórios não integrados no espaço SEPA, passando a denominar-se “vertente NÃO-SEPA”.

*Alterado pela Instrução n.º 1/2014, publicada no BO n.º 2, de 17 de fevereiro de 2014.*

**29.2.** A vertente tradicional do subsistema de débitos diretos será encerrada para processamento de novas operações após o momento do fecho da sessão de compensação de dia 1 de agosto de 2014, ou da data que vier a constar de diploma que altere o Regulamento (UE) n.º 260/2012.

*Alterado pela Instrução n.º 1/2014, publicada no BO n.º 2, de 17 de fevereiro de 2014.*

## **30. Entrada em vigor**

A presente instrução entra em vigor no dia 2 de março de 2009, revogando e substituindo integralmente a Instrução n.º 25/2003, publicada no BNB n.º 10/2003, de 15 de outubro.

*Renumerado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*



**Anexo I à Instrução****Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI****- Participação Direta -**

(preencher em maiúsculas)

Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

Versão do formulário	<input type="checkbox"/> Testes	<input type="checkbox"/> Produção	( X no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Adesão	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Cessação ( X no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>		
Data de início dos testes	<input type="text"/>		

**01 - Identificação do participante**

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>

**02 - Subsistema**

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	CHQ Cheques	SDD Débitos Diretos vertente Tradicional
		EFT Efeitos Comerciais	SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE
		TEI TEI vertente Tradicional	SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B
		TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	MB Multibanco

**Informação de adesão ou cessação à SEPA**

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>

**03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI**

Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>

**04 - Contatos\***

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

**05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito****Participante Direto no SICOI**

Data	<input type="text"/>
------	----------------------

**Assinaturas**\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]**Banco de Liquidação no TARGET2**

Data	<input type="text"/>
------	----------------------

**Assinaturas**\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]

\* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

## Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

### - Participação Indireta -

(preencher em maiúsculas)



Versão do formulário	<input type="checkbox"/>	Testes	<input type="checkbox"/>	Produção		( X no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/>	Adesão	<input type="checkbox"/>	Alteração	<input type="checkbox"/>	Cessação ( X no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>					
Data de início dos testes	<input type="text"/>					

#### 01 - Identificação do participante

Código do Banco	<input style="width: 100%;" type="text"/>
Nome do participante	<input style="width: 90%;" type="text"/>
BIC do participante	<input style="width: 100%;" type="text"/>

#### 02 - Subsistema

Subsistema e vertente	<input style="width: 100%;" type="text"/>	CHQ Cheques EFT Efeitos Comerciais TEI TEI vertente Tradicional TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	SDD Débitos Diretos vertente Tradicional SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B MB Multibanco
-----------------------	---	--	---

<b>Informação de adesão ou cessação à SEPA</b>	[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]
NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input style="width: 90%;" type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input style="width: 20%;" type="text"/>

#### 03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do participante direto no SICOI	<input style="width: 100%;" type="text"/>
Código do participante direto no SICOI	<input style="width: 100%;" type="text"/>
BIC do participante direto no SICOI	<input style="width: 100%;" type="text"/>
Nome do titular da conta de liquidação	<input style="width: 90%;" type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input style="width: 100%;" type="text"/>

#### 04 - Contatos\*

Representantes	Telefone	e-mail
<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>	<input style="width: 100%;" type="text"/>

#### 05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

<b>Participante Indireto no SICOI</b>		
Data	<input style="width: 100%;" type="text"/>	
Assinaturas	_____ [Nome] [Cargo]	_____ [Nome] [Cargo]

<b>Participante Direto no SICOI</b>		
Data	<input style="width: 100%;" type="text"/>	
Assinaturas	_____ [Nome] [Cargo]	_____ [Nome] [Cargo]

<b>Banco de Liquidação no TARGET2</b>		
Data	<input style="width: 100%;" type="text"/>	
Assinaturas	_____ [Nome] [Cargo]	_____ [Nome] [Cargo]

\* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

## **Anexo II à Instrução**

### **Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários**

#### **1. Calendário**

##### **1.1. A liquidação financeira efetua-se:**

- para os subsistemas de cheques e efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Setor Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;
- para o subsistema de TEI, débitos diretos e Multibanco, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

**1.2.** Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Setor Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, vertente tradicional de débitos diretos, 1.º Fecho da vertente tradicional das TEI e Multibanco, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

##### **1.3.** Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- a)** No subsistema de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- b)** No subsistema de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- c)** No subsistema de débitos diretos – apresentação de Instrução de Débito Direto (IDD) e de reversão, contagem de prazos para anulação de lotes, rejeição e revogação;
- d)** No subsistema de TEI – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- e)** No subsistema Multibanco – apresentação, anulação e disponibilização de fundos por movimentos no sistema Multibanco.

**1.4.** No subsistema Multibanco efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

#### **2. Horários**

O fecho das sessões de compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO		INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2	
TEI	TRADICIONAL	1.º FECHO	21:00	06:00	09:30 a)
		2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)
	SEPA I	1.º FECHO	23:30	06:00	09:00 a)
		2.º FECHO	06:45	07:30	09:30 b)
		3.º FECHO	11:15	12:00	12:30 b)
		4.º FECHO	13:45	14:30	15:00 b)
		5.º FECHO	16:00	16:15	16:30 b)
	SEPA II c)	1.º FECHO	23:30	09:00	9:30 a)
		2.º FECHO	07:45	11:30	12:00 b)
		3.º FECHO	10:15	14:00	14:30 b)
		4.º FECHO	12:45	15:45	16:00 b)
		5.º FECHO	14:45	16:15	16:30 b)
	MULTIBANCO	20:00		06:00	09:00 a)
	EFEITOS COMERCIAIS	21:30		06:00	09:00 a)
	DÉBITOS DIRETOS	TRADICIONAL d)	22:00		06:00
SEPA I		CORE	9:30	11:30	13:00 b)
		B2B	10:30	11:30	14:00 b)
SEPA II c)		CORE	9:30	12:30	13:00 b)
		B2B	10:30	13:30	14:00 b)
CHEQUES	03:30		06:00	09:30 b)	

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.
- d) Data do último fecho para este subsistema: 31 de janeiro de 2014».

*Anexo alterado por:*

*- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;*

*- Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;*

*- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

## **Anexo III à Instrução**

### **Procedimentos relativos à compensação de cheques**

#### **1. Apresentação à compensação**

**1.1.** Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:

- a)** Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- b)** Contenham emendas ou rasuras na menção pré-impresa "não à ordem";
- c)** Tenham anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- d)** Tenham sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.

**1.2.** As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excecionais ou de força maior.

#### **2. Envio de imagens**

**2.1.** O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:

- a)** O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
- b)** Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo "Tipo de documento", da linha ótica;
- c)** Os mesmos não disponham de linha ótica protegida.

**2.2.** O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no regime jurídico da restrição ao uso de cheque.

**2.3.** O participante tomador que incumprir o disposto no número anterior, está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

### **3. Arquivo de imagens**

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

### **4. Pedido de imagens**

**4.1.** Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respetivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.

**4.2.** A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

### **5. Procedimentos gerais**

**5.1.** Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.

**5.2.** Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

### **6. Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador**

**6.1.** O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respetiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.

**6.2.** Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das TEI ou do TARGET2, devendo efetuar um lançamento por cada instituição destinatária.

**6.3.** O participante tomador é responsável:

- a)** Pela deteção das situações a que se refere o número 1.1. do presente Anexo;
- b)** Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
  - do seu preenchimento, com exceção da data de validade do impresso cheque;
  - da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;

- c) Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
- d) Pela colocação da informação prevista no número 8.3. do presente Anexo em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
- e) Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respetivas imagens, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos números 2. e 4. do presente Anexo;
- g) Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.

**6.4.** O participante tomador pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, observando as regras legalmente definidas.

## **7. Procedimentos e responsabilidades do participante sacado**

**7.1.** O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respetiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.

**7.2.** O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o número 13. do capítulo III do presente Regulamento.

**7.3.** O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.

**7.4.** Os cheques visados devem ser objeto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspetos suscetíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

## **8. Devoluções**

**8.1.** Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo IV, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.

**8.2.** Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo IV, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.



**8.3.** Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no manual de funcionamento.

**8.4.** A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do número anterior.

### **9. Motivos e prazos de devolução**

**9.1.** No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo IV.

**9.2.** Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.

**9.3.** Decorrido o período referido no número anterior, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

## **Anexo IV à Instrução**

### **Motivos de devolução de cheques**

1. Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

#### **a) Na qualidade de instituição sacada:**

##### **Não compensável**

Quando, nos termos do número 1.1 do Anexo III do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impresa "não à ordem";
- Tenha anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- Tenha sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.

##### **Falta de requisito principal**

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

##### **Saque irregular**

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

##### **Endosso irregular**

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35.º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

**Cheque revogado - por justa causa**

Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado, mediante declaração escrita ou qualquer outro meio de prova idóneo aceite em tribunal, no sentido do cheque não ser pago, por ter sido objeto de furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser apostado no verso do cheque, pelo banco tomador.

**Cheque revogado - apresentação fora do prazo**

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

**Cheque apresentado fora de prazo**

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
- em relação ao qual, não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respetivo.

**Conta bloqueada**

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por "falta ou insuficiência de provisão".

**Conta suspensa**

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efetuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta coletiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser "falta ou insuficiência de provisão".

**Conta encerrada**

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso de a iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

**Falta ou insuficiência de provisão**

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, exceto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.

**Número de conta e/ou número de cheque inexistente**

Quando o número de conta não existir ou, no caso de existir, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

**Erro nos dados (\*)**

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante ou quando os dígitos de controlo da linha ótica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.

**Importância incorretamente indicada (\*)**

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

**Imagem não recebida ou ilegível (\*)**

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no número 2.1. do Anexo III, não for acompanhada da respetiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

**Registo/Cheque duplicado (\*)**

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido de instituição/instituições de crédito apresentante(s)/tomadora(s), forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

**Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (\*)**

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no número 6.1 do Anexo III ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme

o disposto no 6.3 alínea b) do Anexo III.

#### **Cheque viciado**

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

#### **Devolução a pedido do Banco Tomador (\*)**

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

### **b) Na qualidade de instituição tomadora:**

#### **Motivo de devolução inválido (\*)**

Quando o participante sacado tiver invocado:

- falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;
- salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

#### **Mau encaminhamento (\*)**

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

#### **Registo duplicado (\*)**

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entretanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

#### **Devolução fora de prazo (\*)**

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

**2.** Os motivos acompanhados de um asterisco (\*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.

Anexo alterado pela Instrução n.º 22/2012, publicada no BO n.º 7, de 16 de julho de 2012.

## Anexo V à Instrução

### Preçário e Penalizações

#### 1. Preçário do SICOI

1.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2 e não incorpora os possíveis custos relacionados com a infraestrutura e processamento da SIBS e da SWIFT.

1.2. O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.4, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta de liquidação respetiva. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

<b>Preçário do SICOI</b>	<b>Preços (Euros)</b>
<b>Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema <sup>1</sup></b>	
por participação direta .....	44,00
por participação indireta .....	11,00
<b>Taxa por operação</b>	
por cada saldo de compensação liquidado no TARGET2 .....	0,61
por cada operação de grande montante liquidada no TARGET2 .....	0,61

<sup>1</sup> O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

1.3. A parte correspondente à aplicação da taxa por operação visa recuperar os custos, suportados pelo Banco de Portugal, com a liquidação dos saldos de compensação e das operações de grande montante no TARGET2.

1.4. Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.3, o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de operações liquidadas no TARGET2 nesse ano.

## 2. Penalizações por atraso na liquidação

2.1. Nos subsistemas de Cheques, Efeitos Comerciais, Multibanco, Débitos Diretos (vertente tradicional) e Transferências Eletrónicas Interbancárias (1.º fecho da vertente tradicional e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

<b>Período de falha de liquidação</b>	<b>Penalização (Euros)</b>
P1 – 60 minutos .....	700
P2 – 120 minutos .....	1 750
P3 – 180 minutos .....	3 500
P4 – superior a 180 minutos.....	7 000

2.2. Nos subsistemas de Transferências Eletrónicas Interbancárias (2.º fecho da vertente tradicional e 3.º e 4.º fechos da vertente SEPA) e de Débitos Diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

<b>Período de falha de liquidação</b>	<b>Penalização (Euros)</b>
P1 – 30 minutos .....	1 050
P2 – 60 minutos .....	2 625
P3 – 90 minutos .....	5 250
P4 – superior a 90 minutos.....	10 500

*Anexo alterado por:*

- Instrução n.º 13/2010, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2010;
- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.







## CARTAS-CIRCULARES





**Assunto:** Implementação das Implementing Technical Standards on supervisory reporting

Com a recente publicação, pela European Banking Authority (EBA), de uma versão atualizada das Implementing Technical Standards (ITS) on supervisory reporting<sup>i</sup> e de uma versão intermédia da taxonomia de reporte XBRL, o Banco de Portugal considera estarem reunidas as condições para divulgar o modelo de comunicação a adotar pelos bancos, dando sequência ao comunicado nas Cartas-Circulares n.ºs 10/13/DSPDR, de 12 de setembro de 2013 e 17/12/DSPDR, de 30 de julho de 2012.

O primeiro reporte de informação trimestral com base nos novos formatos (referente ao COREP) será efetuado com referência a 31 de março de 2014 e deverá ser reportado até 30 de maio em base individual e até 30 de junho em base consolidada. O reporte mensal (Liquidity Coverage Ratio) deverá ser submetido, com a mesma data de referência, até 30 de abril. Como anteriormente definido, a comunicação entre as instituições e o Banco de Portugal será realizada através da troca de ficheiros específicos em formato XBRL. Haverá, no entanto, um período de transição do formato de reporte em que será permitido o envio de ficheiros Excel, desde que asseguradas as regras de validação (consultar anexo do pacote ITS – Annex\_XV\_(Validation\_formulae)<sup>ii</sup>). O documento com a descrição do modelo de comunicação a seguir no âmbito do reporte da framework COREP-FINREP está disponível no site do projeto<sup>iii</sup>.

Dada a abordagem evolutiva utilizada no pacote ITS, o Anexo I apresenta o plano de releases de taxonomias para o ano de 2014. A versão da taxonomia a utilizar para o 1º trimestre de reporte será a v2.0. No 2º trimestre, será utilizada a taxonomia v2.1.

Para garantir o melhor suporte à implementação deste projeto, eventuais esclarecimentos adicionais sobre esta matéria poderão ser obtidos através do email de suporte aos ITS ([its.suporte@bportugal.pt](mailto:its.suporte@bportugal.pt)). Todas as questões relativas à implementação respondidas são disponibilizadas no site do projeto<sup>iv</sup> de forma a promover a partilha de informação. Questões de carácter técnico devem ser colocadas à EBA através da sua plataforma de Q&A<sup>v</sup>.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições de Pagamento, Sociedades Corretoras, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

## Anexo I – Calendário de releases de taxonomias

2014											
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
	v2.1				v2.2				v2.3		

Versão Taxonomia	Framework	Alterações face à versão anterior	Primeira data de referência de reporte
v2.1	COREP	Novas tabelas, incluindo o Asset encumbrance	30/06/2014
v2.1	FINREP	Revisão de tabelas, incluindo Forbearance e NPE	30/09/2014
v2.1	Tudo	Correções técnicas	
v2.2	COREP	Novas tabelas, incluindo liquidity monitoring metrics	31/01/2015*
v2.2	COREP	Novas tabelas, incluindo internal model exposures	31/12/2014*
v2.2	COREP	Novas tabelas, incluindo funding plans	31/12/2014*
v2.2	Tudo	Correções técnicas	
v2.3	Tudo	Correções técnicas	
v2.?	FINREP	Correções técnicas dado a IFRS 9	31/03/2016*

\* datas assumidas que necessitam de ser confirmadas

Fonte: EBA

<sup>i</sup> <http://www.eba.europa.eu/-/eba-publishes-final-draft-technical-standards-on-supervisory-reporting-requiremen-4>

<sup>ii</sup> <http://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/supervisory-reporting/implementing-technical-standard-on-supervisory-reporting-data-point-model->

<sup>iii</sup> <http://www.bportugal.pt/pt->

[PT/Supervisao/BasileiaIIDivulgacaodeInformacao/UniformizacaoreportesadocaoFINREPCOREP/Paginas/EstrategiadeComunicacao.aspx](http://www.bportugal.pt/pt-Supervisao/BasileiaIIDivulgacaodeInformacao/UniformizacaoreportesadocaoFINREPCOREP/Paginas/EstrategiadeComunicacao.aspx)

<sup>iv</sup> <http://www.bportugal.pt/pt->

[PT/Supervisao/BasileiaIIDivulgacaodeInformacao/UniformizacaoreportesadocaoFINREPCOREP/Paginas/inicio.aspx](http://www.bportugal.pt/pt-Supervisao/BasileiaIIDivulgacaodeInformacao/UniformizacaoreportesadocaoFINREPCOREP/Paginas/inicio.aspx)

<sup>v</sup> <http://www.eba.europa.eu/single-rule-book-qa#search>



# INFORMAÇÕES





O Banco de Portugal informa que, no dia 30 de janeiro de 2014, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «Mundial da FIFA Brasil - 2014».

As características da supracitada moeda estão descritas na Portaria n.º 3/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro.

A distribuição da moeda, ao público, será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

10 de janeiro de 2014. – Os Administradores: *José António da Silveira Godinho – João José Amaral Tomaz.*





Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM); BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Portaria nº 2/2014 de 3 de janeiro</b>	Autoriza a Imprensa Nacional -Casa da Moeda, S. A. (INCM), dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar e comercializar, no ano de 2014, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 euros, designadas «25 de ABRIL - 40 Anos» e «Ano Internacional da Agricultura Familiar» e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial. Fixa o limite da emissão de cada uma em 1 040 000 euros, e, dentro deste limite, autoriza a cunhagem de até 10 000 moedas com acabamento BNC e até 10 000 moedas com acabamento proof.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-01-03 P.11-12, Nº 2</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS</b>	<b>CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; TAXA DE REFERÊNCIA</b>
<b>Aviso nº 131/2014 de 3 dez 2013</b>	Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2014 e 30-6-2014 é de 0,831 %.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-06 P.216, PARTE C, Nº 3</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; FINANCIAMENTO; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; BILHETE DO TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO; CERTIFICADO DO TESOURO; AMORTIZAÇÃO; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA; OPERAÇÕES DE CAPITALIS; MERCADO FINANCEIRO; VALOR MOBILIÁRIO; LIQUIDEZ; ESTABILIDADE FINANCEIRA; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)</b>
<b>Resolução do Conselho de Ministros nº 1/2014 de 2 jan 2014</b>	Autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei nº 83-C/2013, de 31-12, e do Regime Geral da Emissão e Gestão da Dívida Pública, aprovado pela Lei nº 7/98, de 3-2. A presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-01-06 P.14-15, Nº 3</b>	

---

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM); BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Portaria nº 3/2014 de 6 de janeiro</b>	Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), no âmbito do plano numismático para 2014, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas de coleção: Uma moeda designada “Mundial da FIFA Brasil – 2014”; uma moeda designada “Jugos”, integrada na série “Etnografia Portuguesa”; uma moeda designada “Coimbra”, integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal; uma moeda designada “Cem Anos da Aviação Militar”; uma moeda designada “Compositores Europeus - Marcos Portugal”, integrada na série “Europa”; uma moeda designada “D. Leonor”, integrada na série “Rainhas da Europa”, e uma moeda designada “Moedas Comemorativas da República”. Estabelece as especificações técnicas e fixa os limites de emissão de cada uma das referidas moedas. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Pelo Aviso nº 1197/2014, de 10-1, publicado no DR, 2 Série, Parte E, nº 19, de 28-1-2014, o Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que vai colocar em circulação, por intermédio das suas Tesourarias e das instituições de crédito, a moeda designada “Mundial da FIFA Brasil – 2014”.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-01-06 P.15-17, Nº 3</b>	
<b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL</b>	<b>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</b>
<b>Aviso (extrato) nº 187/2014 de 12 dez 2013</b>	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de janeiro de 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-07 P.304-305, PARTE C, Nº 4</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA</b>	<b>TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; DÍVIDAS AO ESTADO; CONTRIBUIÇÕES; IMPOSTOS; TAXA; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)</b>
<b>Aviso nº 219/2014 de 23 dez 2013</b>	Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, com a redacção dada pelo artº 165 da Lei nº 3-B/2010, de 28-4, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 5,535 %. A presente taxa é aplicável desde o dia 1-1-2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-07 P.403, PARTE G, Nº 4</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA</b>	<b>PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; RECEITAS PÚBLICAS; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; SERVIÇO POSTAL; CTT; PARPÚBLICA</b>
<b>Despacho nº 308/2014 de 27 dez 2013</b>	Determina a aplicação da receita provisória obtida com a operação de privatização da CTT - Correios de Portugal, S.A., aprovada pelo DL nº 129/2013, de 6-9.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-08 P.454-455, PARTE C, Nº 5</b>	
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>PLANO; INVESTIMENTO; PLANO DE DESENVOLVIMENTO; DESPESA; ILHA DA MADEIRA</b>
<b>Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 1/2014/M de 20 dez 2013</b>	Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-01-08 P.51, Nº 5</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA</b>	<b>PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACCÕES; CAPITAL SOCIAL; RECEITAS PÚBLICAS; EMPRESA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO PÚBLICO; GESTÃO; INFRAESTRUTURA; AEROPORTO; ANA; PARPÚBLICA</b>
<b>Despacho nº 358/2014 de 27 dez 2013</b>	Determina a aplicação da receita provisória obtida com a operação de privatização da ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., aprovada pelo DL nº 232/2012, de 29-10.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-09 P.688-689, PARTE C, Nº 6</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA; MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. GABINETE DO MINISTRO</b>	<b>DIREITO INTERNACIONAL; DIREITO COMUNITÁRIO; ONU; SANÇÃO ECONÓMICA; SANÇÃO PENAL; APLICAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO; NORMA; REGULAMENTAÇÃO; GRUPO DE TRABALHO; RECURSOS FINANCEIROS; TROCAS COMERCIAIS; RESTRIÇÃO; EMBARGO; PROVIDÊNCIAS CAUTELARES; INFRAÇÃO; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; ACTIVIDADE ILEGAL</b>
<b>Despacho nº 490/2014 de 23 dez 2013</b>	Determina a constituição de um Grupo de Trabalho que proceda à avaliação das implicações das medidas restritivas na ordem jurídica interna, à identificação de todos os instrumentos normativos, institucionais e operacionais, em vigor, referentes a tais medidas, à harmonização desses instrumentos e à definição das melhores práticas a seguir na execução das medidas restritivas e nos mecanismos de comunicação, e à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais necessárias. O referido Grupo de Trabalho integra representantes de várias entidades, entre elas, o Banco de Portugal.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-10 P.860-861, PARTE C, Nº 7</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>PRIVATIZAÇÃO; EMPRESA; SEGUROS; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS (CGD); GRUPO CGD; FOSUN INTERNATIONAL LIMITED</b>
<b>Resolução do Conselho de Ministros nº 6/2014 de 9 jan 2014</b>	Seleciona a proposta vencedora para a aquisição de ações do capital social das sociedades Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., Multicare - Seguros de Saúde, S.A., e Cares - Companhia de Seguros, S.A., ou da sociedade ou sociedades que detenham, direta ou indiretamente, a totalidade ou parte dos respetivos ativos, objeto de venda direta de referência, relativa ao processo de privatização aprovado pelo DL nº 80/2013, de 12-6. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-01-13 P.113-114, Nº 8</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COOPERAÇÃO</b>	<b>ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; BENS E SERVIÇOS; PORTUGAL; CABO VERDE; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; JURO BONIFICADO</b>
<b>Despacho nº 650-B/2014 de 31 dez 2013</b>	Autoriza, ao abrigo da Lei nº 4/2006, de 21-2, e do DL nº 53/2006, de 15-3, a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações de capital e juros da República de Cabo Verde, emergentes do acordo a assinar entre a República Portuguesa, a República de Cabo Verde e a Caixa Geral de Depósitos, que institui uma linha de crédito de ajuda para o financiamento de bens e serviços de origem portuguesa, até ao valor de 30 milhões de euros.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-14 P.1202(4), PARTE C, Nº 9 SUPL.2,</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA</b>	<b>IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; TAXA DE JURO</b>
<b>Despacho nº 706-A/2014 de 9 jan 2014</b>	Aprova, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 2 do DL nº 42/91, de 22-1, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2014, bem como as taxas de juro a que se referem os artºs 14 e 16 do mesmo diploma. As presentes tabelas refletem as alterações introduzidas pela Lei nº 39/2013, de 21-6, uma vez que os elementos do Código do IRS a ter em conta para efeitos do apuramento do imposto a reter não foram alterados para 2014. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-15 P.1332(2)-1332(4), PARTE C, Nº 10 SUPL.,</b>	

---

<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>PLANO REGIONAL; AÇORES</b>
<b>Decreto Legislativo Regional nº 1/2014/A de 27 dez 2013</b>	Aprova o Plano Anual Regional para 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-01-15 P.165-229, Nº 10</b>	

---

Fonte	Descritores / Resumos
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; INTERVENÇÃO DO ESTADO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; LIQUIDEZ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; INVESTIMENTO PÚBLICO; FUNDOS PRÓPRIOS; SOLVABILIDADE; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO</b>
Lei nº 1/2014 de 16 de janeiro	Procede à oitava alteração à Lei nº 63-A/2008, de 24-11, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros. As alterações e os aditamentos introduzidos pela presente lei à Lei nº 63-A/2008, de 24-11, não são aplicáveis às operações de capitalização em curso à data da sua entrada em vigor. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2014-01-16</b> <b>P.232-253, Nº 11</b>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>REFORMA; TRIBUTAÇÃO; SOCIEDADES COMERCIAIS; SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS; IRC; IRS; CÓDIGO; FISCALIDADE; CONTABILIDADE; DEDUÇÃO FISCAL; AMORTIZAÇÃO; DEPRECIÇÃO; MAIS VALIAS; MENOS VALIAS; LUCRO TRIBUTÁVEL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; PESSOA COLECTIVA; RESIDENTE; NÃO RESIDENTE; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CRÉDITO DE IMPOSTO; BANCOS; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; CAPITAL SOCIAL; MATÉRIA COLECTÁVEL</b>
Lei nº 2/2014 de 16 de janeiro	Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo DL nº 442-B/88, de 30-11, o Decreto Regulamentar nº 25/2009, de 14-9, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11. Sem prejuízo do disposto no seu artº 8, a presente lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2014-01-16</b> <b>P.253-346, Nº 11</b>	



Fonte	Descritores / Resumos
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FILIPINAS; COMÉRCIO; INVESTIMENTO; CONCORRÊNCIA; BENS E SERVIÇOS; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇO FINANCEIRO; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO</b>
<b>Resolução da Assembleia da República nº 3/2014 de 13 dez 2013</b>  <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2014-01-16</b> <b>P.362-379, Nº 11</b>	Aprova o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, assinado em Pnom Pene em 11 de julho de 2012. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 2/2014, de 16-1.
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.</b> <b>DIREÇÃO-GERAL DO</b> <b>TESOURO E FINANÇAS</b>	<b>JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL</b>
<b>Aviso nº 1019/2014 de 3 jan 2014</b>  <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>2 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2014-01-24</b> <b>P.2517, PARTE C, Nº 17</b>	Torna público, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do artº 1 da Portaria nº 277/2013, 26-8, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, é de 7.25 %, e nos termos do § 5º do artº 102 do Código Comercial e do DL nº 62/2013, de 10-5, é de 8,5 %, ambas para vigorar no 1º semestre de 2014.

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>IRS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; ENTIDADE PATRONAL; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET; REMUNERAÇÃO; RETENÇÃO NA FONTE; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE; QUOTAS; SINDICATO</b>
<b>Portaria nº 15-A/2014 de 24 de janeiro</b>	Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações - AT, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no artº 119, nº 1, alíneas c) e d), do Código do IRS. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-01-24 P.532(2)-532(3), Nº 17 SUPL.,</b>	
<b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL</b>	<b>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</b>
<b>Aviso (extrato) nº 1234/2014 de 14 jan 2014</b>	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de fevereiro de 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-29 P.2872, PARTE C, Nº 20</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES</b>
<b>Decreto Legislativo Regional nº 2/2014/A de 22 jan 2014</b>	Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2014. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-01-29 P.703-739, Nº 20</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS</b>	<b>IRC; MODELO; IMPRESSOS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; LUCRO TRIBUTÁVEL; RETENÇÃO NA FONTE; DERRAMA; REGIÕES AUTÓNOMAS; ZONA FRANCA; BENEFÍCIO FISCAL</b>
<b>Despacho nº 1576/2014 de 31 dez 2013</b>	Aprova, nos termos do nº 2 do artº 117 do Código do IRC, os modelos do impresso da declaração periódica de rendimentos modelo 22, Anexos A, B, C e D e respectivas instruções de preenchimento, alterados e revistos em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2013 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários, nos termos do proposto na Informação nº 2173/13, de 1-10, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-01-31 P.3167-3182, PARTE C, Nº 22</b>	



Fonte	Descritores / Resumos
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 2/04)</b>	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de janeiro de 2014: 0,25% - Taxas de câmbio do euro.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-01-07 P.6, A.57, Nº 2</b>	
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; DADOS ESTATÍSTICOS; FINANÇAS PÚBLICAS; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; RECEITAS; DESPESA; DÍVIDA; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; PRODUTO INTERNO BRUTO</b>
<b>Orientação do Banco Central Europeu de 25 jul 2013 (BCE/2013/23) (2014/2/UE)</b>	Orientação do Banco Central Europeu relativa às estatísticas das finanças públicas (reformulação). A presente orientação produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2014 e aplica-se a todos os bancos centrais do Eurosistema.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-07 P.12-33, A.57, Nº 2</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>OPERAÇÕES FINANCEIRAS; ACTIVO FINANCEIRO; PASSIVO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA</b>
<b>Orientação do Banco Central Europeu de 25 jul 2013 (BCE/2013/24) (2014/3/UE)</b>	Orientação relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (reformulação). Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema. A presente orientação produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-07 P.34-50, A.57, Nº 2</b>	
<b>COMISSÃO EXECUTIVA DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>RESERVAS MÍNIMAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ADESÃO; EURO; LETÓNIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 22 out 2013 (BCE/2013/41) (2014/4/UE)</b>	Adopta medidas relativas às disposições transitórias em matéria de aplicação das reservas mínimas pelo Banco Central Europeu na sequência da introdução do euro na Letónia. A presente decisão entra em vigor em 1-11-2013.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-08 P.9-11, A.57, Nº 3</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>SISTEMA DE PAGAMENTOS; EUROSISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS; TRATAMENTO DE DADOS; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS</b>
<b>Recomendação do Banco Central Europeu de 28 nov 2013 (BCE/2013/44) (2014/C 5/01)</b>	Recomendação relativa às estatísticas de pagamentos. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro, que participam no quadro para a compilação de estatísticas de pagamentos no âmbito do SEBC, estabelecido pelo Regulamento (UE) nº 1409/2013 do Banco Central Europeu (BCE/2013/43), são os destinatários da presente recomendação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-01-09 P.1, A.57, Nº 5</b>	
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; CONTRIBUIÇÕES; FUNDOS PRÓPRIOS; RESERVAS; PROVISÕES; EURO; ACTIVO DE RESERVA; BANCO CENTRAL EUROPEU</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 29 ago 2013 (BCE/2013/26) (2014/28/UE)</b>	Estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos ativos de reserva transferidos. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-21 P.47-50, A.57, Nº 16</b>	

<b>Fonte</b>	<b>Descritores / Resumos</b>
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EUROSISTEMA; TABELAS; REMUNERAÇÃO</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 29 ago 2013 (BCE/2013/27) (2014/29/UE)</b>	Altera, tendo em conta a adoção do euro pela Letónia, a Decisão BCE/2010/29 relativa à emissão de notas de euro. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-21 P.51-52, A.57, Nº 16</b>	
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; TABELAS</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 29 ago 2013 (BCE/2013/28) (2014/30/UE)</b>	Decisão relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-21 P.53-54, A.57, Nº 16</b>	
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; TRANSFERÊNCIA; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 29 ago 2013 (BCE/2013/29) (2014/31/UE)</b>	Estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-21 P.55-60, A.57, Nº 16</b>	



Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; TABELAS</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 29 ago 2013 (BCE/2013/30) (2014/32/UE)</b>	Decisão relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-21 P.61-62, A.57, Nº 16</b>	
<b>CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; TABELAS</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 30 ago 2013 (BCE/2013/31) (2014/33/UE)</b>	Decisão relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-01-21 P.63-64, A.57, Nº 16</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>ADESÃO; MOEDA ÚNICA; EURO; BANCO CENTRAL; LETÓNIA; CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; ACTIVO DE RESERVA; PROVISÕES; TRANSFERÊNCIA; BANCO CENTRAL EUROPEU</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 31 dez 2013 (BCE/2013/53) (2014/34/UE)</b> <b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.</b> <b>SÉRIE L</b> <b>LUXEMBURGO, 2014-01-21</b> <b>P.65-68, A.57, Nº 16</b>	Decisão relativa à realização do capital, à transferência de ativos de reserva e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Latvijas Banka. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2014. Cfr., Acordo, de 31 de dezembro de 2013, entre o Latvijas Banka e o Banco Central Europeu relativo ao crédito atribuído ao Latvijas Banka pelo Banco Central Europeu ao abrigo do artigo 30º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, in JOUE, Série C, nº 17, de 21-1-2014.
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 20/06)</b> <b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.</b> <b>SÉRIE C</b> <b>LUXEMBURGO, 2014-01-23</b> <b>P.6, A.57, Nº 20</b>	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: janeiro de 2014.



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2013 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2013”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de janeiro de 2014.



# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9619 **GATEHOUSE BANK PLC**

125 OLD BROAD STREET

EC2N 1AR LONDON

REINO UNIDO

9620 **NORDEA BANK FINLAND PLC**

ALEKSANTERINKATU 36

FI-00020 N HELSINKI

FINLÂNDIA

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8941 **DYNA MONEY TRANSFER LIMITED**

7 CHESHAM PLACE

SW1X 8HN LONDON

REINO UNIDO

8946 **GLOBAL WORLDWIDE FOREX LTD**

FLAT 25, LEITH MANSIONS, GRANTULLY ROAD

W9 1LQ LONDON

REINO UNIDO

8707 **IFTHENPAY, LDA**

RUA S. JOSÉ, N.º 771

4535-404 SANTA MARIA DE LAMAS

PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8944 **PAYMASTER24 LTD**

COMPASS HOUSE, CHIVERS WAY, HISTON

CB24 9AD

CAMBRIDGE

REINO UNIDO

8947 **SAFECHARGE LIMITED**

5 LIMASSOL AV., EUROSURE BUILDING, 1ST FLOOR

2120

NICOSIA

CHIPRE

8942 **TRANSFERGO LTD**

9TH FLOOR, 107 CHEAPSIDE

EC2V 6DN

LONDON

REINO UNIDO

8939 **UNION NEPAL SERVICES LIMITED**

31 SUTLEJ ROAD

SE7 7DD

LONDON

REINO UNIDO

8940 **UNIVERSAL FOREIGN EXCHANGE LIMITED**

STERLING HOUSE, FULBOURNE ROAD

E17 4EE

LONDON

REINO UNIDO

8945 **VS1 PAYMENT SERVICES LIMITED**

CRUSADER HOUSE, 145-157, ST. JOHN STREET

EC1V4PY

LONDON

REINO UNIDO

8943 **ZAK MONEY EXCHANGE LTD**

70 ILFORD LANE, ILFORD

IG1 2LA

ESSEX

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

BANCOS

---

49 **BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

RUA AUGUSTA, N.º 84

1100 - 053 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9172 **PORTIGON AG**

HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF

DUSSELDORF

ALEMANHA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

168 **BANKIA, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA RODRIGO DA FONSECA, Nº 6 - 8 1250 - 191 LISBOA

PORTUGAL

29 **BNP PARIBAS FORTIS - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 206 1050 - 065 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

605 **PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE  
INVESTIMENTO, SA**

RUA ALEXANDRE HERCULANO, Nº 27 1250 - 008 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8934 **K S ENTERPRISES LIMITED**

132-134 CANNON STREET ROAD E12LH LONDON

REINO UNIDO

8778 **QARAN EXPRESS MONEY LIMITED**

250 KILBURN HIGH ROAD, LONDON, NW6 2BS LONDON

REINO UNIDO



